



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0600693-96.2018.6.00.0000 (PJe) – APARECIDA DE GOIÂNIA – GOIÁS

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE: HELVECINO MOURA DA CUNHA
ADVOGADOS: ANDRÉ PAULINO MATOS E OUTROS
IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
LITISCONSORTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL PROFERIDO NOS AUTOS DA AIJE 683-15.2016.6.09.0132, O QUAL DEIXOU DE PROCESSAR RECURSO ESPECIAL E PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM VIRTUDE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR TERCEIROS, ENSEJANDO, COM ISSO, O AFASTAMENTO DO IMPETRANTE DO CARGO DE VEREADOR. TERATOLOGIA, EM TESE, CARACTERIZADA. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO PARCIAL DA LIMINAR PARA SUSPENDER O ARESTO DO TRIBUNAL A QUO E DETERMINAR O IMEDIATO RETORNO DO IMPETRANTE AO CARGO ATÉ O ULTERIOR JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS SUPRACITADOS, SEM NENHUMA ANTECIPAÇÃO, PORÉM, QUANTO AO SEU MÉRITO.

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de Medida Liminar, impetrado por HELVECINO MOURA DA CUNHA contra ato do TRE de Goiás que deixou de analisar seu pedido de efeito suspensivo no Recurso Especial interposto contra o aresto regional que confirmou a sentença proferida na AIJE 683-15.2016.6.09.0132 – a qual cassou o seu diploma de Vereador pelo Município de Aparecida de Goiânia/GO e o declarou inelegível –, e determinou o cumprimento imediato de seu acórdão, o que possibilitou a declaração, pelo Juízo Eleitoral, da nulidade dos votos atribuídos ao impetrante, a determinação do recálculo do quociente eleitoral, bem como a diplomação e posse do Suplente DANIEL RODRIGUES VIEIRA em sua vaga.



2. Notícia o impetrante que interpôs Recurso Especial contra o aresto regional e que requereu ao Presidente do TRE de Goiás a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.029, § 5o. do CPC/15, a fim de que fosse determinado o seu retorno ao cargo. Sustenta que o Recurso Especial possui inegável plausibilidade (*fumus boni iuris*), considerando-se que o Tribunal Regional cometeu ilegalidade ao condená-lo por suposta captação ilícita de sufrágio e abuso de autoridade, embasado em provas ilícitas e em meras presunções, decorrentes da análise de mensagens de WhatsApp, sem que houvesse provas robustas que justificassem a procedência da ação e a consequente cassação de seu mandato.

3. Conforme sustenta, encontra-se ele afastado do cargo de Vereador sem a realização do processamento do Recurso Especial e sem a análise de seu pedido de efeito suspensivo, *em virtude da oposição de Embargos de Declaração por pessoas que não são partes da relação processual*.

4. Defende, em suma, que *a determinação do imediato afastamento (...) do cargo para o qual foi eleito se mostra abusiva e viola, por diversos ângulos, o seu direito líquido e certo*.

5. Destaca, ainda, não haver previsão de pauta no TRE de Goiás para o julgamento dos aludidos Embargos Declaratórios, opostos por terceiros, o que tem lhe causado dano irreparável, pois tal circunstância motivou o sobrestamento do julgamento de seu Recurso Especial, bem como do pedido de concessão de efeito suspensivo a tal apelo, e, enquanto isso, está afastado do cargo para o qual foi legitimamente eleito.

6. Assevera, por outro lado, que a determinação de cumprimento imediato do acórdão, quando ainda pendentes de análise dois Embargos de Declaração, contraria a jurisprudência deste Tribunal Superior. Afirma que tanto esta Corte como o STF possuem a compreensão de que é possível suspender os efeitos de decisões proferidas por Tribunais Regionais que determinam a execução de seus julgados antes do julgamento e publicação de Aclaratórios opostos na instância ordinária, tendo em vista o nítido perigo de dano irreparável decorrente de demora na prestação jurisdicional.

7. O *periculum in mora*, por sua vez, também estaria presente, pois, *a subtração ao titular, ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato político é, por si mesma, um dano irreparável*.

8. Pleiteia, assim, o seguinte:

(1) *que seja concedida a Medida Liminar, na forma pleiteada, a fim de suspender os efeitos do acórdão regional e determinar sua recondução ao cargo de Vereador;*

(2) *que a autoridade coatora seja intimada para prestar as informações no prazo legal;*

(3) *que o MPE seja ouvido, na condição de litisconsorte passivo;*

(4) *que, ao final, a presente ordem seja concedida em definitivo, a fim de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo TRE de Goiás nos autos do RE 683-15 até que o Recurso Especial interposto naqueles autos possa ser regularmente processado e venha a ser examinado e decidido pelo TSE;*

(5) *caso se entenda que a presente inicial deva ser recebida como tutela provisória (Medida Cautelar), pela aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, pede, então, subsidiariamente, que seja concedida, inaudita altera pars, Medida Liminar para conceder efeito suspensivo ao Recurso Especial*



interposto e, assim, suspender todos os efeitos do acórdão proferido pelo TRE de Goiás nos autos do RE 683-15, até que o referido recurso seja definitivamente julgado pelo TSE, determinando-se, por conseguinte, a sua recondução ao cargo de Vereador pelo Município de Aparecida de Goiânia/GO.

Nessa última hipótese, pede, também, a inclusão do MPE no polo passivo da demanda, ofertando-lhe oportunidade para oferecer contestação e, ao final, que a tutela provisória seja julgada procedente.

9. Era o que havia de relevante para relatar.

10. Verifica-se, em juízo preliminar, a plausibilidade jurídica do direito invocado pelo impetrante.

11. Como é sabido, o Mandado de Segurança é remédio constitucional destinado a coibir ilegalidade ou abuso de poder praticados por autoridade coatora em face de direito líquido e certo.

12. Excepcionalmente, em situações teratológicas ou de manifesta ilegalidade, admite-se que a parte utilize o *writ* para atacar atos decisórios de índole jurisdicional – proferidos seja monocraticamente, seja por órgãos colegiados. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: AgR-MS 1832-74/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 13.2.2015.

13. Na espécie, o *mandamus* se insurge contra ato do TRE de Goiás que, nos autos da AIJE 683-15, não realizou o juízo de admissibilidade do Recurso Especial do impetrante nem o pedido de efeito suspensivo a tal apelo, em virtude da oposição de dois Embargos Declaratórios por terceiros que, segundo alega o impetrante, não figuram como parte no feito.

14. E, como o acórdão alvo do referido Recurso Especial foi imediatamente executado, com a cassação do diploma e a anulação dos votos conferidos ao impetrante, este se mantém afastado do cargo para o qual foi eleito, aguardando o julgamento dos aludidos Embargos.

15. Com efeito, é relevante a alegação do impetrante de que, ao condicionar a análise do pedido de efeito suspensivo para o Recurso Especial ainda não processado ao julgamento dos Embargos opostos por terceiros, o aresto regional acabou por incidir em aparente teratologia.

16. Registre-se que, conforme alega o impetrante, o pedido de concessão de efeito suspensivo do Recurso Especial não foi admitido pelo Presidente daquela Corte, sob o fundamento de que a atividade jurisdicional da Presidência ainda não havia se iniciado, uma vez que havia Embargos de Declaração pendentes de julgamento pelo Relator.

17. Por outro lado, o pedido de efeito suspensivo endereçado ao Relator do feito também não foi conhecido, por ter ele entendido que não lhe caberia, monocraticamente, reformar a decisão da Corte que determinou o cumprimento imediato do acórdão condenatório.

18. Nesse cenário, em homenagem ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, tem-se que assiste razão ao impetrante.

19. Em que pese o obstáculo processual decorrente das Súmulas 634 e 635 do STF, tem incidência na espécie o recente entendimento deste Tribunal Superior, que permite a relativização do referido óbice nas seguintes hipóteses:



(i) formulado o pedido acautelatório ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Tribunal recorrido, não se tenha, em tempo razoável, deliberação daquele órgão;

(ii) indeferido o pedido cautelar, permaneça pendente, na origem, o exercício do juízo de admissibilidade do Recurso Especial (AC 0600500-81/RJ, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO).

20. Logo, no caso, em exame perfunctório, próprio deste estágio processual, a concessão parcial do pedido liminar é medida que se impõe. Vejamos.

21. Consoante o recente entendimento do STF, apesar de os recursos eleitorais não gozarem de efeito suspensivo, revela-se prudente aguardar o esgotamento das instâncias ordinárias para a execução dos julgados que importem na perda de mandato eletivo. A propósito, confira-se o excerto da decisão assentada nos autos da Pet 7.551-TP/TO, de relatoria do eminente Ministro GILMAR MENDES, publicada no DJe de 10.4.2018:

(...) No que tange à fumaça do bom direito, cumpre destacar que, apesar de o caput do art. 257 do Código Eleitoral estabelecer que as decisões em Recursos Eleitorais terão efeito imediato, seu parág. 2o. prevê exceções no que se refere à perda de mandato. Cumpre destacar, ainda, o posicionamento do TSE quanto à necessidade do esgotamento das instâncias ordinárias para a execução do julgado. Constatado que, na presente situação, seria necessário, no mínimo, aguardar a publicação do julgamento dos Embargos de Declaração opostos para que novas eleições, caso mantido o acórdão, sejam marcadas.

(...).

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a execução do cumprimento do acórdão daquela Corte Especializada até a publicação do acórdão de julgamento dos Embargos de Declaração lá opostos.

22. Como se vê, as circunstâncias do caso concreto em muito se assemelham ao precedente supracitado, pois, nos autos do Recurso Especial interposto pelo impetrante na origem, foi determinado seu afastamento do cargo para o qual foi eleito, com a anulação de seus votos e a determinação do recálculo do quociente eleitoral, em que pese haver Embargos Declaratórios pendentes de julgamento naquele feito.

23. Desse modo, o exercício do poder geral de cautela para o acolhimento do pedido liminar, neste caso, justifica-se pelo fundado receio de dano irreparável, caracterizado pelo fato de o impetrante já se encontrar afastado de seu mandato eletivo para o qual foi legitimamente eleito desde o dia 13.6.2018.

24. O eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE apreendeu, magistralmente, esse contexto e expressou em lapidar voto sobre a compreensão dessa situação, no julgamento da ADI 644-4/600, quando assentou, com palavras de alta percepção, que a subtração ao titular, ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato político é, por si mesma, um dano irreparável.

25. O ponto de apoio do raciocínio do preclaro Ministro e exímio Jurista é, sem dúvida alguma, a constatação empírica de que o fluir do tempo não permite a recuperação das oportunidades e das coisas que foram lançadas no passado. *Sed fugit irreparabile tempus*, dizia o poeta Públio Virgílio Marão, lamentando a chegada prematura de sua senectude.



26. Ante o exposto, defere-se parcialmente a liminar, tendo em vista que tudo recomenda, em juízo superficial, ser necessária a suspensão do aresto do Tribunal *a quo* até o ulterior julgamento e publicação dos Embargos Declaratórios supracitados, determinando-se, por conseguinte, a imediata recondução do impetrante ao cargo de Vereador pelo Município de Aparecida de Goiânia/GO.

27. Comunique-se com a urgência possível.

28. Solicitem-se as informações ao Tribunal impetrado.

29. Após, intime-se o MPE para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

30. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de junho de 2018.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator

